



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 048/2022, DE 30 DE MAIO DE 2.022.

Aprovado
Arouca
José Ailton de Sousa
Presidente

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E CRIAÇÃO DE FONTE DE DESPESA, TENDO POR ORIGEM O EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE DE RECURSOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar e criação de fonte de despesa, tendo por origem o excesso de arrecadação por fonte de recursos no Orçamento vigente, no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), no Órgão: 02 - Prefeitura Municipal De Dores Do Indaiá, abaixo discriminada.

Órgão	02	Prefeitura Municipal De Dores Do Indaiá
Unidade	02.04	Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Lazer, Eventos e Turismo
Subunidade	02.08.01	Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Lazer, Eventos e Turismo
Função	27	Esporte e Lazer
Subfunção	812	Desporto Comunitário
Programa	0007	Edificação e Reforma de Obras Públicas
Atividade	1001	Construção, Ampliação e Reformas de Obras Ligadas ao Esporte
Categoria Econômica	4.00.00.00	Despesas de Capital
Grupo	de 4.4.00.00.00	Investimentos
Natureza	De 4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
Mod.	4.4.90.51.00	Obras e instalações
Aplicação	De 160	Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção
Elemento		
Fonte		
Recursos		
Valor Fonte	R\$ 250.000,00	Duzentos e cinquenta mil reais
Ficha Orçamentaria	145	

Art. 2º Para abertura do crédito adicional de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, será utilizado como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente dos recursos de transferência da União relativos aos valores arrecadados da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-sal, "Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção na Fonte 160".



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 282/2022/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 30/05/2.022

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 048/2022

Senhor Presidente.

Saudações.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

**01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 048/2022,
DE 30 DE MAIO DE 2.022 QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR E CRIAÇÃO DE FONTE DE DESPESA, TENDO POR ORIGEM O
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE DE RECURSOS, NA FORMA QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

O Projeto de Lei Ordinária n.º 048/2022 ora apresentado, objetiva obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de natureza suplementar no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) tendo por fonte de recursos o excesso de arrecadação na fonte 160 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção, para fazer face às despesas para a construção de Pista de Skate no Município.

Nos termos de nossa legislação contábil e financeira, a abertura destes créditos está prevista no art. 40 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320/64, e suas alterações. Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

I – (...):

II – os provenientes de excesso de arrecadação;"

Por certo que a abertura de créditos suplementares e especiais está prevista no art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de Março de 1964, e depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa, sendo que, no caso serão os provenientes do excesso de arrecadação por fonte de recursos a ser autorizada na vigente Lei Orçamentária Anual. Senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação

(...)

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Diante do exposto, pela urgência e pelo interesse público relevante de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 048/2022, em caráter urgente/urgentíssimo, requerendo a designação de reunião, para apreciação, discussão e votação do presente projeto de lei, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá e nos termos do art. 150, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 048/2022, DE 30 DE MAIO DE 2022 DE DORES DO INDAIÁ – ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA A CONSTRUÇÃO DE PISTA DE SKATE.

I – DO RELATÓRIO

A A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por meio do Presidente da Casa Legislativa, Sr. José Ailton de Sousa, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada a emissão de parecer jurídico que perfaça análise do Projeto De Lei nº 048/2022, De 30 De Maio De 2022 De Dores do Indaiá, que: “Autoriza a abertura de crédito suplementar e criação de fonte de despesa, tendo por origem o excesso de arrecadação por fonte de recursos, na forma que especifica, e da outras providências.”.

Para tanto, encaminhou cópia do projeto de lei.

Este é o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer o gestor público/órgão assessorado quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, possuindo

caráter opinativo não-vinculante¹ Para isso, utiliza-se como base fundamentos jurídicos consolidados em legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção.

Insta destacar, que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 048/2022, a qual visa autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar e criação de fonte de despesa, tendo por origem o excesso de arrecadação por fonte de recursos no Orçamento vigente, para fazer face às despesas para a construção de Pista de Skate no Município, conforme abaixo colacionado:

PROJETO DE LEI N° 048/2022 DE 30 DE MAIO DE 2.022

2
"AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E CRIAÇÃO DE FONTE DE DESPESA, TENDO POR ORIGEM O EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE DE RECURSOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá - Minas Gerais, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar e criação de fonte de despesa, tendo por origem o excesso de arrecadação por fonte de recursos no Orçamento vigente, no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), no Órgão: 02- Prefeitura Municipal de Dores Do Indaiá, abaixo discriminada.

¹ Sobre o tema destacamos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança (MS) 24.073/DF, Mandado de Segurança (MS) 24.631/DF, Habeas Corpus (HC) 171.576 e Mandado de Segurança (MS) 24.584/DF

Órgão	02	Prefeitura Municipal De Dores Do Indaiá
Unidade	02.04	Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Lazer, Eventos e Turismo
Subunidade	02.08.01	Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Lazer, Eventos e Turismo
Função	27	Esporte e Lazer
Subfunção	812	Desporto Comunitário
Programa	0007	Edificação e Reforma de Obras Públicas
Atividade	1001	Construção, Ampliação e Reformas de Obras Ligadas ao Esporte
Categoria Econômica	4.0.00.00.00	Despesas de Capital
Grupo de Natureza	4.4.00.00.00	Investimentos
Mod. Aplicação	4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
Elemento	4.4.90.51.00	Obras e Instalações
Fonte	De 160	Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção
Recursos		
Valor Fonte	R\$ 250.000,00	Duzentos e cinquenta mil reais
Ficha Orçamentária		145

Art. 2º. Para abertura do crédito adicional de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, será utilizado como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente dos recursos de transferência da União relativos aos valores arrecadados da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-sal, “Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção na Fonte 160”.

3

Art. 3º. Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado o poder executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se julgarem necessárias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 30 de Maio de 2.022.

**ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

**VICENTE DE PAULO ZICA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

Ao examinar a constitucionalidade, legalidade e viabilidade de determinado Projeto de Lei, deve-se ater a dois aspectos, quais sejam: o material e o formal. O aspecto

formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para melhor análise da propositura apresentada, impõe-se o exame de sua constitucionalidade, legalidade e viabilidade de maneira apartada.

II.I - DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI

A legalidade em seu aspecto formal compreende as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, precipuamente, importante esclarecer que a Constituição Federal, em seu art. 2º, definiu que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Esta divisão faz-se presente nas três esferas de governo, sendo o Executivo representado pela Prefeitura e o Legislativo pela Câmara de Vereadores a nível municipal.

Ao Poder Legislativo incumbe, em síntese, elaborar as leis tanto para o poder público quanto para os particulares, além de ser responsável pela deliberação e fiscalização dos atos do Poder Executivo. Assim, os parlamentares, enquanto representantes da soberania popular local, terão sua atuação essencialmente nestes moldes, podendo alcançar negociações intersetoriais e intertemporais com o Executivo.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;(...)

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, da CF, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(...)

5

Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes.

De igual modo, constata essa Consultoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

(...)

É da competência privativa do Prefeito, conforme consta no art. 52, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá/MG, a iniciativa das leis que disponham sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual:

Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

IV- o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

Tendo em vista o texto legal, verifica-se que o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Dores do Indaiá atende aos requisitos para abertura de um crédito suplementar, conforme previsto em Lei Orgânica.

À vista do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei posto em análise atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto formal, encontra-se apto a ser votado.

II.I.1 - DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, Orçamento e Tomada de Contas, e Comissão de Viação e Obras Públicas nos termos dos artigos 42, 43 e 44 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

II.II - DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

No que tange o aspecto material do Projeto de Lei em análise, é de bom alvitre apresentarmos algumas considerações sucintas acerca da sua legalidade.

O Projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 048/2022) solicita a autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente dos recursos de transferência da União relativos aos valores arrecadados da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-sal, para a construção de Pista de Skate no Município.

Nos termos do artigo 40 da Lei 4.320/64, consideram-se créditos adicionais “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Em conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais podem ser divididos em suplementares, especiais e extraordinários, vejamos:

7

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Os créditos suplementares são reforços aos valores previstos que se mostraram insuficientes, são os destinados ao reforço de dotação orçamentária; por sua vez, os créditos especiais são autorizações de novas despesas não previstas no orçamento, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e os créditos extraordinários são os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

O Projeto de Lei em tela pretende, justamente, a abertura de créditos adicionais do tipo “suplementares”, devido ao fato de que a suplementação orçamentária é um acréscimo de despesa, já existente no orçamento originário, reforço orçamentário autorizado pelo poder público, que ocorre na forma de crédito suplementar. A intenção da suplementação orçamentária é ajustar o orçamento disponível aos objetivos a serem atingidos pelo Município.

Conforme o art. 42 da Lei nº 4.320/64, o Município pode autorizar a abertura de crédito adicional suplementar e especial, por meio de lei, sendo o crédito adicional suplementar aberto, à *posteriori*, por decreto do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. 8

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, da CF, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

No caso em tela, o Poder Executivo demonstrou, documentalmente, que seria necessário um reforço no saldo de dotação orçamentária, sendo discriminado no projeto de Lei nº 048/2022. O repasse deste montante, por si só, é suficiente para caracterizar o

excesso à previsão orçamentária, justificando (e tornando necessária) a criação de crédito adicional suplementar.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

9

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Assim, quando o orçamento for insuficiente para cobrir as despesas do Município, haja vista a existência de excesso de arrecadação necessita-se assim de suplementação na legislação orçamentária.

Diante do exposto, resta cristalino que a pretensão deduzida no projeto de lei anexo, possui natureza de caráter e interesse público e coletivo, proporcionando maior publicidade e transparência à população nos atos e fatos decorrentes da Administração Pública.

Com isso, o Projeto de Lei posto em análise atende aos pressupostos constitucionais e legais, e com relação ao aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Outro ponto que merece ser objeto de análise é o projeto de lei apresentado foi elaborado observando as normas referentes à técnica legislativa. Para tanto, é necessário que o mesmo tenha sido minutado observando as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1.998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”.

10

Nesse sentido, convém salientar que o projeto atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 95/1.998, faltando apenas “um ponto” após a escrita que se refere ao “art. 2º”, o que pode ser facilmente sanado quando o mesmo for colocado para redação final, nos termos do art. 185 do Regimento Interno da Casa.

Lado outro, há de se ressaltar que o mesmo contém, na ementa e no artigo 1º a nomenclatura abertura de “crédito suplementar e criação de fonte de despesa”. Nesse sentido, acredita-se ter havido um equívoco na redação do mesmo, posto que, de acordo com as normas de contabilidade brasileiras, no caso de criação de fonte de despesa deve-se proceder a abertura de crédito especial.

Assim sugere-se a elaboração, pela Casa de Leis de ementa a proposição legislativa, com o fim de alterar a ementa e o caput art. 1º, sugerindo-se que seja utilizado “Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial e suplementar e criação de fonte de despesa”, posto que o intuito do mesmo é criar a fonte de despesa, haja vista a existência de um crédito adicional especial em virtude de excesso de arrecadação e autorizar para suplementar a despesa caso o saldo não seja suficiente.

IV- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, na questão acima elencada, diante das informações expostas e pela ausência de vícios formais ou materiais, opina essa assessoria jurídica pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 048/2022, de 30 de Maio de 2022 de Dores do Indaiá, que: “Autoriza a abertura de crédito suplementar e criação de fonte de despesa, tendo por origem o excesso de arrecadação por fonte de recursos, na forma que especifica, e da outras providências.”, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

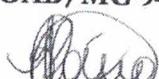
11

Todavia, opina para que seja proposta emenda à referida proposição, com o fim de sanar erro material evidenciado, mais especificamente contido na ementa e no caput art. 1º, sugerindo-se que seja utilizado “Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial e suplementar e criação de fonte de despesa”, nos termos acima destacados.

Este é o parecer, s. m. j.

De Uberlândia/MG para Dores do Indaiá/MG, 06 de junho de 2022.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229



Paula Fernandes Moreira
OAB/MG 154.392

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

Larissa Borges Amaral
Estagiária



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA FELICIANO – PATRIOTAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 48/2022.

Aprovado

José Ailton de Sousa
Presidente

"ALTERA DOTAÇÃO DA SUBUNIDADE CONSTANTE NO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 48/2022 QUE: " AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E CRIAÇÃO DE FONTE DE DESPESA, TENDO POR ORIGEM O EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE DE RECURSOS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",

O vereador que esta subscreve com assento nesta Casa Legislativa, com fulcro nos artigos 162 § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, propõe:

EMENDA MODIFICATIVA.

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei nº 48/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

(.....)

Subunidade 02.04.01 Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Lazer, Eventos e Turismo



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA.

Prezados Edis.

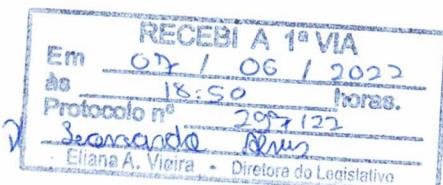
A presente Emenda Modificativa, nos termos do artigo 162 § 4º da Norma Regimental visa corrigir erro material do poder executivo.

Em analise a Lei 2964/2022 – Lei Orçamentária Anual na ficha 145 consta erro na dotação, subunidade onde se lê 02.08.01 sendo o correto 02.04.01.

Diante do exposto, conto com a aprovação da presente emenda de modificativa, com o escopo de corrigir erro material.

Sala de Sessões Dácio Chagas, 07 de Junho de 2022.


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano
Vereador - PATRIOTAS





CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

GABINETE DO VEREADORES GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA FELICIANO – PATRIOTAS E SILVIO SILVA - MDB

EMENDA N° 02 AO PROJETO DE LEI N° 48/2022.

Aprovado

José Ailton de Sousa
Presidente

**“ALTERA A EMENTA E ART.1º DO PROJETO DE LEI N° 48/2022
QUE :AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E
CRIAÇÃO DE FONTE DE DESPESA, TENDO POR ORIGEM O
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE DE RECURSOS NA
FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”,**

O vereador que esta subscreve com assento nesta Casa Legislativa, com fulcro nos artigos 162 § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, propõe:

EMENDA SUPRESSIVA.

Art. 1º - A ementa do Projeto de Lei nº 48/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR TENDO
POR ORIGEM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE DE
RECURSOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 2º - O art. 1º do Projeto de Lei nº 48/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

J. Ailton de Sousa *g. Oliveira*



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, tendo por origem o excesso de arrecadação por fonte de recursos no Orçamento vigente, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), no Órgão: 02 – Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, abaixo discriminada.

JUSTIFICATIVA.

Prezados Edis.

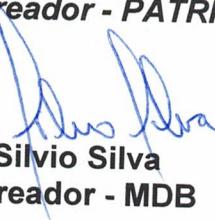
A presente Emenda supressiva , nos termos do artigo 162 § 1º da Norma Regimental suprimir a nomenclatura “ fonte de despesa” no Projeto de originário

Em analise conjunta com o setor jurídico e setor contábil dessa Casa de Leis, foi informado que a nomenclatura “ fonte de despesa” é desconhecida e/ou inexistente em termos de contabilidade pública.

Diante do exposto, conto com a aprovação da presente emenda de supressiva , com o escopo adequação do Projeto de Lei, nos moldes da contabilidade pública e das leis orçamentarias vigentes.

Sala de Sessões Dácio Chagas, 07 de Junho de 2022.


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano
Vereador - PATRIOTAS


Silvio Silva
Vereador - MDB



Os membros das COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORGÂMENTO E TOMBADA DE CONTAS, e VAGAS DE OBRAS PÚBLICAS da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apresentação e estudo conjunto ao Projeto de Lei n.º 48/2022, de autoria do poder executivo de Dores do Indaiá, após a 01/2022 de autoria dos vereadores Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano e Sílvia Enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

O Projeto de Lei em anexo, “AUTORIZA A ABERTURA DE CREDITO SUPLEMENTAR E CRIAGAO DE FONTE NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2021, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS APURADO DE DESPESAS, TENDO POR ORIGEM O SUPERAVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECEUROS APURADO O citado projeto cumpre os aspectos constitucionais, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem ou defeito, apenas um erro material. Ainda, a boa técnica exigenças fiscais e orgâmenetariais vigentes. Conforme justificativa tratada de contra partida do município para aspectos legais estando apta a tramitação e deliberação plenária.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parcer Jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a colher, encontra-se apta a tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá - MG

Dores do Indaiá, 07 de junho de 2022.

PARCECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO E VOTAGÃO

PROJETO DE LEI N°. 48/2022

PARCER DA
CÂMARA

INDIA MUNICIPAL DE DORES
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG
e-mail: camaraderes@indaiá.com.br

